

TRIBUTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS: O QUE TEMOS E PARA ONDE IREMOS?

Luciano G. Faria Júnior

Advogado tributarista. Mestrando em Direito no IDP/DF. Especialista em Direito Tributário pelo IBET/GO.

Artigo recebido em 18.01.2026 e aprovado em 08.02.2026.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 Criptomoedas e economia digital: delimitações conceituais necessárias 3 A tributação das criptomoedas no direito brasileiro 4 Desafios de enquadramento das criptomoedas 5 Conclusão 6 Referências.

RESUMO: O presente artigo analisa a tributação das criptomoedas no ordenamento jurídico brasileiro, a partir de uma abordagem conceitual, normativa e prospectiva. Inicialmente, examina-se o conceito de criptomoedas e suas principais características, destacando-se a descentralização, a utilização da tecnologia *blockchain* e as dificuldades de enquadramento desses ativos nas categorias jurídicas tradicionais. Em seguida, o trabalho sistematiza o panorama atual da tributação das criptomoedas no Brasil, com especial atenção à atuação da Administração Tributária, às normas infralegais editadas pela Receita Federal do Brasil e às implicações decorrentes da ausência de legislação específica. Por fim, o artigo propõe uma reflexão crítica sobre os desafios e as possibilidades futuras de tributação dos criptoativos, discutindo alternativas normativas compatíveis com os princípios constitucionais tributários, especialmente os da legalidade, da tipicidade, da capacidade contributiva e da segurança jurídica, no contexto da economia digital.

PALAVRAS-CHAVE: Criptomoedas. Tributação. Economia digital. Legalidade tributária. Criptoativos.

TAXATION OF CRYPTOCURRENCIES: WHERE DO WE STAND AND WHERE ARE WE HEADED?

CONTENTS: 1 Introduction 2 Cryptocurrencies and the digital economy: necessary conceptual delimitations 3 The taxation of cryptocurrencies in Brazilian law 4 Challenges of classifying cryptocurrencies 5 Conclusion 6 References.

ABSTRACT: This article examines the taxation of cryptocurrencies within the Brazilian legal system from a conceptual, normative, and prospective perspective. Initially, it analyzes the concept of

cryptocurrencies and their main characteristics, emphasizing decentralization, the use of blockchain technology, and the difficulties in fitting these assets into traditional legal and tax categories. Subsequently, the study outlines the current framework of cryptocurrency taxation in Brazil, focusing on the role of the tax administration, the issuance of infralegal regulations by the Brazilian Federal Revenue Service, and the consequences of the absence of specific legislation. Finally, the article offers a critical reflection on future challenges and possible approaches to taxing cryptoassets, discussing regulatory alternatives consistent with constitutional tax principles, particularly legality, tax certainty, ability to pay, and legal certainty, within the context of the digital economy.

KEYWORDS: Cryptocurrencies. Taxation. Digital economy. Tax legality. Cryptoassets.

1 INTRODUÇÃO

A economia digital vem trazendo uma ruptura estrutural nos modelos tradicionais de organização da atividade econômica. A desmaterialização de bens, a mobilidade internacional de serviços, a descentralização de plataformas e a instantaneidade das transações alteraram não apenas a forma como os agentes econômicos interagem, mas também os pressupostos sobre os quais se ergueu o sistema tributário moderno. Conceitos como estabelecimento permanente, prestação de serviços, circulação de mercadorias e renda passaram a exigir releituras que nem sempre encontram respaldo nas categorias dogmáticas consolidadas ao longo do século XX.

Pode-se considerar que ainda seja prematuro avaliar todos os impactos decorrentes de determinadas inovações recentes (CORREIA NETO; AFONSO; FUCK, 2020, p. 29), mas é um fato que esses mesmos impactos já revelam efeitos relevantes e incontestáveis, como a rápida e intensa transformação pela tecnologia digital, promovendo maior concentração de riqueza e reacendendo discussões centrais relacionadas à proteção social e ao agravamento das desigualdades, além dos fluxos financeiros mais céleres, enquanto o capital e as grandes corporações passaram a atuar de maneira cada vez mais volátil e transnacional, com reduzido vínculo a fronteiras estatais ou a nacionalidades específicas.

Essas transformações projetam-se tanto sobre a política tributária quanto sobre a própria administração fazendária (CORREIA NETO; AFONSO; FUCK, 2020, p. 33), pois o avanço das tecnologias da informação, da comunicação e da inteligência artificial amplia de forma significativa a capacidade dos fiscos de arrecadar, controlar e fiscalizar tributos com maior eficiência e celeridade, mas esses mesmos vetores tecnológicos evidenciam a inadequação de diversos tributos concebidos para uma economia não digital, fazendo nascer um paradoxo

contemporâneo que ainda recebe atenção limitada na literatura especializada, inclusive no plano internacional, que se restringe aos ganhos administrativos proporcionados pela tecnologia.

Esse fenômeno impõe aos sistemas jurídicos o desafio de conciliar a necessidade de arrecadação com os limites constitucionais que protegem o contribuinte. A velocidade das transformações tecnológicas quase sempre supera a capacidade de resposta do legislador, criando zonas de indefinição normativa que podem ser preenchidas tanto pela atuação administrativa quanto pela interpretação judicial. Em ambos os casos, o risco de violação aos princípios constitucionais, como o da legalidade¹, é uma grande possibilidade, especialmente quando a ausência de lei específica dá lugar a analogias extensivas ou a enquadramentos em categorias preexistentes.

No contexto dessa transformação, as criptomoedas representam um dos fenômenos mais disruptivos e, ao mesmo tempo, desafiadores para o direito tributário. Surgidas em 2009 com o Bitcoin, essas unidades digitais baseadas em tecnologia *blockchain* operam de forma descentralizada, sem emissão ou controle por autoridades monetárias centrais, e permitem transferências diretas entre usuários, dispensando intermediários financeiros tradicionais. Denominada pelo *International Monetary Found* (Fundo Monetário Internacional – FMI) como “potencial nova forma de dinheiro”², que, baseada em tecnologias de registro distribuído (*blockchain*), valida as transações por uma rede, sem necessidade de um agente central de confiança. Essa arquitetura tecnológica, embora inovadora, coloca em xeque as categorias jurídicas que tradicionalmente orientam a incidência tributária: criptomoedas não se enquadram perfeitamente como moeda de curso forçoso, tampouco se ajustam integralmente aos conceitos de ativo financeiro, mercadoria ou serviço.

A dificuldade de enquadramento não é meramente conceitual. Ela produz efeitos práticos relevantes na definição da competência tributária, na identificação das hipóteses de incidência, na determinação da base de cálculo e na fixação do sujeito passivo da obrigação tributária. A depender da qualificação

1. “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça [...]”
2. Disponível em: <https://www.imf.org/en/publications/fandd/issues/2018/06/what-are-cryptocurrencies-like-bitcoin-basics>.

jurídica que se atribui às criptomoedas, pode incidir Imposto sobre a Renda, Imposto sobre Operações Financeiras, ICMS, ISS, contribuições sociais, ou até mesmo IBS e CBS. Cada um desses tributos possui regimes jurídicos distintos, com diferentes regras-matrizes de incidência, o que torna a insegurança jurídica um problema concreto tanto para os contribuintes quanto para a Administração Tributária.

No Brasil, na ausência de legislação específica sobre a tributação de criptomoedas, a Receita Federal do Brasil atua por meio de normas infralegais, especialmente a Instrução Normativa RFB n. 1.888/2019, posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB n. 2.291/2025. Essas normas infralegais estabeleceram obrigações acessórias de prestação de informações sobre operações com criptoativos, mas não definiram, de forma clara, o regime de incidência dos tributos sobre essas operações, até porque a Receita Federal é limitada pela competência da União. Provocada por meio de consultas, esse órgão exarou certos entendimentos que serão abordados mais à frente.

Considerando esse contexto nebuloso, o presente artigo tem como objetivo analisar a tributação das criptomoedas no ordenamento jurídico brasileiro a partir de uma abordagem que articula os aspectos conceituais, normativos e prospectivos do tema. Inicialmente, examina-se o conceito de criptomoedas e suas principais características, destacando-se os impactos da descentralização e da tecnologia *blockchain* na estrutura jurídica tradicional. Em seguida, sistematiza-se o panorama atual da tributação das criptomoedas no Brasil, com ênfase na atuação da Receita Federal do Brasil e nos limites das normas infralegais editadas. Por fim, propõe-se uma reflexão crítica sobre os desafios de enquadramento desses ativos nas categorias tributárias clássicas e sobre as alternativas normativas compatíveis com os princípios constitucionais da legalidade, da tipicidade, da capacidade contributiva e da segurança jurídica, no contexto da economia digital.

2 CRIPTOMOEDAS E ECONOMIA DIGITAL: DELIMITAÇÕES CONCEITUAIS NECESSÁRIAS

A compreensão adequada do fenômeno das criptomoedas exige, como ponto de partida, a delimitação conceitual precisa dos termos que circulam na literatura especializada e nos documentos de organismos internacionais. A ausência de uma definição universalmente acordada contribui para a imprecisão

terminológica e dificulta tanto a regulação quanto a tributação desses ativos. Conforme observa a OCDE (OECD, 2020), não há uma definição internacionalmente aceita para o termo “criptoativo”, que é comumente utilizado para se referir a ativos financeiros digitais baseados em tecnologia de contabilidade distribuída, como a *blockchain*, e que utilizam a criptografia como parte de seu valor percebido ou inerente.

O Fundo Monetário Internacional (FMI, 2018), conforme mencionado anteriormente, descreve as criptomoedas como uma “potencial nova forma de dinheiro” baseada em tecnologias de registro distribuído, em que a validação das transações é realizada por uma rede descentralizada, sem a necessidade de um agente central de confiança. Por sua vez, o Banco Central Europeu (ECB, 2018) entende os criptoativos como uma nova classe de ativos digitais registrados eletronicamente por meio de criptografia, que não representam uma reivindicação financeira contra qualquer entidade identificável. Esses ativos são mantidos e transferidos em redes descentralizadas baseadas em tecnologias de registro distribuído, sem a necessidade de intermediários de confiança, o que os diferencia de depósitos bancários e da moeda eletrônica. Apesar de seu caráter inovador, o BCE afirma que, nas condições atuais, os criptoativos não podem ser considerados moeda nem meio de pagamento, razão pela qual não são aceitos como colateral no âmbito do Eurossistema. Essa posição decorre da ausência de curso legal, da elevada volatilidade de preços, do uso ainda limitado no comércio, da inexistência de um emissor responsável e da falta de garantia de conversibilidade a um valor estável.

As criptomoedas constituem, portanto, uma espécie do gênero criptoativos e podem ser definidas como moedas virtuais de circulação na internet, operadas por meio da tecnologia *blockchain*. A mais conhecida delas é o Bitcoin, seguida do Ethereum. A OCDE (OECD, 2020) alerta que, como as moedas virtuais não são equiparadas às moedas fiduciárias na maioria dos países, a expressão pode gerar confusão, razão pela qual sugere que a denominação “tokens de pagamento” seria mais adequada. Contudo, como a terminologia “moedas virtuais” já se popularizou, a própria instituição faz uso dessa nomenclatura ao se referir às criptomoedas.

O Bitcoin, juntamente com a tecnologia *blockchain*, surge em 2009, ambos criados por uma pessoa ou grupo sob o pseudônimo de Satoshi Nakamoto, cuja identidade permanece desconhecida. A proposta de Nakamoto partiu

de questionamentos sobre a necessidade da existência de um mediador para emissão, controle e validação das transações com moedas. No caso das moedas fiduciárias, essa função é desempenhada por uma autoridade central, como bancos centrais e operadoras de cartão de crédito. A mediação é necessária para evitar o gasto duplo, ou seja, para impedir que o mesmo valor seja utilizado para pagar mais de uma conta (AFONSO; NÓBREGA; CASTILHOS, 2021).

A solução tecnológica desenvolvida por Nakamoto foi a *blockchain*, uma rede pública e compartilhada de computadores na qual as transações com criptomoedas são registradas e verificadas. A verificação é realizada pelos chamados “mineradores”, que validam a transação mediante a checagem de conformidade com as regras da rede, fazendo com que essa checagem envolva a confirmação dos dados pela solução de um problema matemático encriptado, sendo que, primeiramente, resolve o problema e valida as informações, adiciona a operação aos blocos anteriores, confirmando-a, e, como resultado, obtém um determinado número de criptomoedas geradas pelo sistema (PISCITELLI, 2018), não havendo um sujeito emissor ou uma autoridade central, mas sim uma decorrência lógica da validação da transação, e gerada pelo próprio sistema.

O Banco Central Europeu classifica o Bitcoin como um “criptoativo”, essencialmente um *token* digital que pode ser trocado eletronicamente, que não existe em forma física e não é emitido por nenhuma autoridade pública (ECB, 2018). O *Bank for International Settlements* aponta o Bitcoin, criado em 2009, como a origem do ecossistema cripto moderno: um meio de transferir valor de forma descentralizada em um livro-razão público compartilhado (BIS, 2019). Essa arquitetura tecnológica representa uma ruptura com o modelo tradicional de intermediação financeira e coloca desafios conceituais e regulatórios que serão explorados nas seções seguintes.

As principais características das criptomoedas podem ser assim sintetizadas (AFONSO; NÓBREGA; CASTILHOS, 2021): (i) são transacionadas no ambiente da internet, com o uso de tecnologia e de criptografia que garantem níveis elevados de segurança, sendo que a emissão, a validação e o registro ocorrem de forma descentralizada; (ii) não possuem curso legal e seu valor não é assegurado por nenhuma autoridade estatal; (iii) o mecanismo de emissão e de validação não depende de um intermediário, mas de um sistema em cadeias de blocos; (iv) seu valor é baseado na confiança dos participantes da rede.

Essas características têm implicações diretas tanto para a regulação quanto para a tributação das criptomoedas, pois a ausência de controle centralizado sobre os ativos e a falta de bases de dados uniformes favorecem a não identificação das pessoas e dos ativos utilizados no cometimento de ilícitos criminais, como terrorismo e lavagem de dinheiro, mas esses pontos não são objeto do presente artigo, que visa a explorar a forma com que as suas operações podem ser tributadas, ponto que passaremos a tratar adiante.

3 A TRIBUTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS NO DIREITO BRASILEIRO

Como já mencionado aqui, a tributação dos criptoativos impõe desafios singulares ao direito tributário contemporâneo, que se manifestam, desde logo, na dificuldade de conceituação jurídica desse fenômeno econômico. A multiplicidade de funções desempenhadas pelos criptoativos, ora como meio de troca, ora como reserva de valor, ora como instrumento de investimento ou de acesso a determinados serviços digitais, fragiliza tentativas de enquadramento rígido em categorias tradicionais do sistema tributário. Essa fluidez conceitual repercute diretamente na definição dos fatos geradores, das bases de cálculo e dos momentos de incidência, tornando mais complexa a tributação das operações realizadas nesse ambiente descentralizado, transnacional e altamente dinâmico.

Essa tendência se alinha perfeitamente com a dificuldade demonstrada com outras espécies de ativos digitais, tendo em vista a construção do ordenamento jurídico para fins corporativos. Diante disso, a opção no ordenamento jurídico foi utilizar as ferramentas que possuía, conforme a Constituição Federal e a legislação hoje permitem.

O Bitcoin, como já dito, existe desde 2009, com seu número de operações crescendo a cada minuto, mas apenas em 2019 foi possível o enfrentamento do tema pela Administração Tributária Federal, valendo-se de normas infralegais e de soluções interpretativas para suprir lacunas normativas. Nesse contexto, destaca-se a Instrução Normativa RFB n. 1.888/2019, que representou um marco pioneiro ao instituir obrigações acessórias voltadas à prestação de informações sobre operações com criptoativos. Embora não tenha disciplinado alguma materialidade da incidência tributária, o veículo normativo revelou a preocupação do Fisco com a transparência, a rastreabilidade e o controle dessas operações, reconhecendo, ainda que implicitamente, a relevância

econômica dessas operações. Esse marco foi um avanço para que a Receita Federal começasse a obter dados sobre tais criptoativos, determinando regras a serem seguidas e clareando caminhos para fomentar as informações a serem prestadas.

Esse ato infralegal manteve a sua solidez, sendo modificado apenas uma vez, com a IN 1.899/2019 alterando pequenas disposições, até o advento da Instrução Normativa RFB n. 2.291/2025, que, ao revogar integralmente a IN n. 1.888/2019, sinalizou uma etapa de amadurecimento institucional na abordagem da tributação dos criptoativos. A nova regulamentação amplia, sistematiza e atualiza as obrigações informacionais, adequando-as à evolução tecnológica e ao incremento do volume e da complexidade das operações, mas tendo como um dos principais pontos a necessidade de alinhamento com os padrões internacionais de intercâmbio de informações fiscais, como o CARF (Crypto-Asset Reporting Framework). Vejamos no quadro abaixo as principais diferenças:

Característica	IN RFB 1.888/2019	IN RFB 2.291/2025
Nome da declaração	Prestação de informações anuais e mensais via sistema Coleta Nacional, disponível no e-CAC.	DeCripto, apresentada no sistema Coleta Nacional disponibilizado no e-CAC.
Conceito de intermediário	<i>Exchange</i> de criptoativo: pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços como intermediação, negociação ou custódia.	Prestadora de serviço de criptoativo: pessoa jurídica constituída ou organizada de acordo com as leis do Brasil e que possui personalidade jurídica.
Limite para PF/PJ sem intermediário nacional	As informações eram devidas pela pessoa física ou jurídica residente no Brasil quando o valor mensal das operações, isolado ou conjuntamente, ultrapassasse R\$ 30.000,00.	O limite de obrigatoriedade para a pessoa física ou entidade residente ou domiciliada no Brasil (usuário de criptoativo) é quando o valor mensal das operações for maior que R\$ 35.000,00.
Escopo das operações reportadas	As operações incluíam compra e venda, permuta, doação, transferência de criptoativo para <i>exchange</i> , retirada da <i>exchange</i> , cessão temporária (aluguel), dação em pagamento e emissão.	O rol de operações reportadas (na DeCripto) é expandido para incluir explicitamente: <i>airdrop</i> , renda de <i>staking</i> , renda de mineração, tomada de empréstimo de criptoativo declarável, e alienação de bens ou serviços.
Alienação de bens/serviços	Não havia destaque para limites de alienação de bens/serviços.	Inclui a obrigatoriedade de informar aquisição de bens ou serviços em valor superior ao equivalente em reais a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

Paralelamente à edição dessas normas, a Receita Federal do Brasil passou a enfrentar, de forma mais direta, questões substanciais relacionadas à incidência do imposto sobre a renda nas operações com criptoativos por meio de soluções de consulta, que se tornaram um importante instrumento de previsibilidade para os atores dessa área. A primeira foi a Solução de Consulta n. 214, de 2021, à qual foi levada uma situação de isenção em operações em valor superior a R\$ 35.000,00, com posterior compra de criptoativo, sendo a resposta nos seguintes termos:

IRPF. INCIDÊNCIA. ALIENAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS. ISENÇÃO – OPERAÇÕES DE PEQUENO VALOR. R\$ 35.000,00. O ganho de capital apurado na alienação de criptomoedas, quando uma é diretamente utilizada na aquisição de outra, ainda que a criptomoeda de aquisição não seja convertida previamente em real ou outra moeda fiduciária, é tributado pelo imposto sobre a renda da pessoa física, sujeito a alíquotas progressivas, em conformidade com o disposto no art. 21 da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995. É isento do imposto sobre a renda o ganho de capital auferido na alienação de criptomoedas cujo valor total das alienações em um mês, de todas as espécies de criptoativos ou moedas virtuais, independentemente de seu nome, seja igual ou inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Dispositivos legais: Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 21; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR), aprovado pelo Decreto n. 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 2º e 35, inciso VI, alínea “a”, item 2; Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 10, inciso I, alínea “b”; Instrução Normativa SRF n. 118, de 28 de dezembro de 2000.

Nessa mesma solução, o órgão se manifestou pela incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital (BRASIL, 2021, p. 6):

12. Os dispositivos legais acima transcritos determinam que a incidência do imposto sobre a renda sobre o ganho de capital abrange todas as espécies de alienações, inclusive a permuta, a exceção, por expressa determinação legal, da permuta de bens imóveis.
13. A não conversão do bem ou direito alienado em moeda fiduciária não altera a incidência do imposto sobre a renda sobre o ganho de capital oriundo da permuta.

Nesse âmbito, consolidou-se o entendimento de que a utilização de uma criptomoeda para a aquisição de outra configura hipótese de alienação, sujeita à apuração de ganho de capital, ainda que não haja conversão prévia em moeda fiduciária. Da mesma forma, firmou-se a aplicação do limite mensal de isenção para operações de pequeno valor, calculado sobre o somatório das alienações realizadas no período, independentemente da denominação ou espécie do criptoativo. Posteriormente, mais especificamente no ano de 2024, foi enfrentada a tributação sobre os rendimentos de cessão temporária de criptoativos fungíveis à pessoa jurídica domiciliada no Brasil – se o valor pago ao investidor (locador) seria tributado pelo IRPF normal ou pelo IR ganho de capital, além de outros detalhes acessórios para cumprir com essa tributação. A redação da Solução (BRASIL, 2024) foi a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF. CESSÃO TEMPORÁRIA DE CRIPTOMOEDAS FUNGÍVEIS. RETRIBUIÇÃO MENSAL PAGA POR PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO BRASIL. RENDIMENTO. INCIDÊNCIA. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NO MÊS EM QUE FOR RECEBIDO O RENDIMENTO. A retribuição pela cessão temporária de criptoativos fungíveis à pessoa jurídica domiciliada no Brasil (custodiante) sujeita-se à tributação pelo Imposto sobre a Renda exclusivamente na fonte, efetuada pela fonte pagadora no mês em que for recebida, de acordo com as alíquotas estabelecidas no art. 1º da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, devendo o rendimento pago em criptoativo ser avaliado pelo valor de mercado que tiver na data do recebimento, independentemente da ocorrência do efetivo saque em moeda fiduciária. Dispositivos legais: Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), art. 43; Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 2º e 3º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), art. 47, inciso IV, 788, 790 e 791, aprovado pelo Decreto n. 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa RFB n. 1.585, de 31 de agosto de 2015, art. 47; Instrução Normativa RFB n. 1.888, de 03 de maio de 2019, arts. 5º e 6º. Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF. ALIENAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS CUSTODIADAS NO PAÍS. GANHO DE CAPITAL. IRPF. INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. OPERAÇÕES DE PEQUENO VALOR. O ganho de capital apurado na alienação de criptomoedas custodiadas ou negociadas no Brasil, mesmo nos casos em que uma é diretamente utilizada na aquisição de outra, ainda que a criptomoeda utilizada para a aquisição não seja convertida previamente em real ou outra moeda fiduciária, é tributado pelo imposto sobre a renda da pessoa física, sujeito a alíquotas progressivas, em conformidade com o disposto no art. 21 da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995. É isento do imposto

sobre a renda o ganho de capital auferido na alienação de criptomoedas custodiadas ou negociadas no Brasil cujo valor total das alienações em um mês, de todas as espécies de criptoativos ou moedas virtuais, independentemente de seu nome, seja igual ou inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N. 214, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N. 86, DE 16 DE ABRIL DE 2024

Dispositivos legais: Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), art. 43; Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 2º e 3º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), art. 47, inciso IV, 788, 790 e 791, aprovado pelo Decreto n. 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa RFB n. 1.585, de 31 de agosto de 2015, art. 47; Instrução Normativa RFB n. 1.888, de 03 de maio de 2019, arts. 5º e 6º.

Ainda em âmbito federal, a Solução de Consulta n. 86, de 2024, determinou, em um caso bem específico de empresa aderente ao Simples Nacional que cedia temporariamente o uso de criptoativos:

Assunto: Simples Nacional. TRIBUTAÇÃO. REMUNERAÇÃO PELA CESSÃO ONEROSA DE CRIPTOATIVOS FUNGÍVEIS. As receitas de juros remuneratórios pagos em razão de mútuo feneratício de criptoativos não integram a base de cálculo do Simples Nacional, mas são tributadas pelo imposto de renda a título de rendimento em aplicação de renda fixa. Dispositivos legais: Lei Complementar n. 123, de 2006, art. 13, § 1º, V; IN RFB n. 1.585, de 2015, art. 47, II.

Por fim, digna de nota é a Resposta à Consulta Tributária 22.841/2020, de 10 de março de 2021, em que um contribuinte paulista questionou a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo acerca da incidência do ICMS sobre a intermediação, bem como a aquisição para revenda de criptomoedas. O entendimento foi pela não incidência:

12. De toda sorte, as criptomoedas somente poderiam ser consideradas como mercadoria se tivessem o atributo da mercancia, o que exigiria que tivessem como destino final o consumo; e as transações envolvendo tais ativos somente estariam sujeitas à incidência do ICMS se fossem caracterizadas como operações de circulação, assim compreendidas como aquelas que as impulsionassem desde as primeiras etapas da produção até o consumo final, com agregação de valor em cada uma dessas etapas.

13. Entretanto, as criptomoedas, geradas a partir da atividade de “mineração” e posteriormente passíveis de ser objeto de transações, são utilizadas para fins de investimento ou especulativos, ou para servir eventualmente como meio de pagamento na aquisição de bens e serviços. Desse modo, não se pode entender que as criptomoedas são consumidas pelo destinatário final, ou mesmo que suas transações representam operações de circulação nos termos jurídicos aqui expostos.

14. Dessa forma, em que pese existir indefinição quanto à natureza jurídica das criptomoedas, o que se pode afirmar é que: (i) não são destinadas ao consumo e, portanto, não são submetidas à mercancia; e (ii) suas transações não representam operações de circulação. Conseqüentemente, não podem ser consideradas como mercadorias e, sendo as operações relativas a elas meras transações financeiras, não estão sujeitas à tributação pelo ICMS.

15. Tendo em vista que as criptomoedas não estão sujeitas à tributação pelo ICMS, responde-se ao questionamento contido no item 4 e restam prejudicadas as questões indicadas no item 5 do relato.

Essas soluções evidenciam que, na ausência de legislação específica e sistemática, a tributação dos criptoativos no Brasil vem sendo construída de forma incremental, por meio de atos infralegais e interpretações administrativas. O resultado é um regime tributário marcado por avanços pontuais, mas ainda permeado por insegurança jurídica, o que reforça a necessidade de reflexão crítica e de aprimoramento normativo, especialmente diante da crescente integração dos criptoativos à economia digital e ao sistema financeiro global.

4 DESAFIOS DE ENQUADRAMENTO DAS CRIPTOMOEDAS

A tributação dos criptoativos evidencia, de forma particularmente intensa, os desafios estruturais enfrentados pelo direito tributário diante das inovações tecnológicas. Conforme já demonstrado, trata-se de um fenômeno econômico marcado por elevada complexidade técnica, descentralização e constante mutação, o que impõe à Administração Pública um esforço permanente de atualização institucional. Não se trata apenas de compreender juridicamente os criptoativos, mas de assimilar o funcionamento de suas infraestruturas tecnológicas – como a *blockchain* – para, a partir daí,

construir instrumentos normativos e fiscais minimamente adequados à realidade econômica subjacente.

Esse cenário exige dos órgãos fazendários uma dupla capacidade: de um lado, a aptidão para acompanhar a evolução tecnológica e compreender novos modelos de geração de riqueza; de outro, a habilidade para tributar tais manifestações econômicas sem recorrer, de forma acrítica, a categorias tradicionais que nem sempre refletem a substância das operações realizadas. A consequência direta dessa defasagem entre inovação tecnológica e resposta normativa é a persistência de zonas de incerteza no ordenamento jurídico, tanto no que se refere à identificação do fato gerador quanto no tocante à qualificação da natureza dos rendimentos auferidos.

Dentro desse contexto mais amplo de dificuldade de enquadramento, alguns pontos específicos merecem destaque, sobretudo por revelarem tensões ainda não plenamente resolvidas entre técnica, economia e tributação. Dentre eles, destacam-se: (i) a remuneração decorrente da validação de transações em redes *blockchain*, mediante o recebimento de novas moedas criadas como incentivo ou premiação; (ii) a remuneração percebida por meio de taxas pagas pelos usuários, com criptoativos já existentes, para que suas transações sejam processadas com maior celeridade; e (iii) a tributação dos criptoativos originados de eventos como *hard forks* e *airdrops*.

No que se refere à remuneração pela validação das transações na *blockchain*, especialmente nos sistemas baseados em mecanismos de consenso como *proof of work* ou *proof of stake*, o agente validador recebe novas unidades de criptoativos criadas pela própria rede como forma de incentivo econômico. Sendo incentivo econômico, possui repercussões do ponto de vista tributário, havendo questões nebulosas, como o momento da incidência e a própria caracterização do acréscimo patrimonial. As principais questões são: esse fato deve ser tributado? Se sim, o tributo adequado é o imposto sobre a renda? Se sim, quando deve incidir? No momento de sua disponibilização econômica ou apenas quando houver sua conversão em moeda fiduciária? Hoje, não há parâmetros legais claros, o que amplia a insegurança jurídica.

Nesse sentido, sustenta-se que as criptomoedas originadas da atividade de mineração, quando atribuídas pela própria rede aos validadores, podem ser compreendidas como resultado direto do esforço pessoal do minerador, razão pela qual não se lhes atribui custo de aquisição (WANDERLEY, 2024, p. 45),

o que, conseqüentemente, faz com que a incidência do imposto sobre a renda somente se justifique no momento da alienação desses criptoativos, ocasião em que eventual acréscimo patrimonial será apurado segundo a sistemática ordinária do ganho de capital. No mesmo sentido, temos a posição da Professora Tatiane Piscitelli (2018, p. 579).

Situação distinta, embora igualmente complexa, é a remuneração por meio das chamadas “taxas de transação”, pagas pelos usuários da rede com criptoativos já existentes, com o objetivo de priorizar a validação de suas operações. Nesse caso, a remuneração do validador não decorre da criação de novos ativos, mas da transferência de riqueza previamente existente. Thiago Wanderley entende ser uma espécie de remuneração pela prestação de um serviço (2024, p. 46):

Diferentemente do item acima, quando estamos diante do auferimento de criptomonedas pelo minerador em contraprestação pela validação mais rápida de uma determinada transação, entendemos que resta configurada uma prestação de serviço, dado que a remuneração é firmada mediante a avença entre partes identificáveis, obrigando-se o minerador a prestar o serviço de validação da transação mediante remuneração provida por outrem. Neste caso, entendemos que tecnicamente a criptomoneda auferida como espécie de “taxa” pela validação mais rápida de determinada transação constitui uma remuneração pela prestação de um serviço, devendo ser submetida a tributação quando auferida, assim como os demais rendimentos do trabalho, sujeitando-se ao IR sob a incidência das alíquotas progressivas (atualmente estabelecidas entre 15% e 27,5%).

Ainda assim, permanecem dúvidas relevantes quanto à natureza jurídica desse rendimento, especialmente no que diz respeito à sua qualificação como produto do trabalho, do capital ou de atividade econômica híbrida, bem como quanto ao regime de apuração e ao momento da incidência do imposto sobre a renda.

Por fim, merecem atenção específica os criptoativos recebidos em decorrência de *hard forks* e *airdrops*. Nos *hard forks*, ocorre a bifurcação de uma *blockchain*, resultando na criação de um novo criptoativo distribuído aos titulares das moedas originárias, sem que haja, necessariamente, uma manifestação de vontade ou uma contraprestação direta. Já nos *airdrops*, a distribuição de criptoativos costuma ocorrer de forma gratuita, muitas vezes com objetivos

promocionais ou estratégicos. Em ambos os casos, coloca-se a questão central acerca da existência, ou não, de acréscimo patrimonial tributável no momento do recebimento, bem como da definição de seu valor de aquisição para fins fiscais. Nesse caso, nosso entendimento particular é o mesmo quanto à tributação por obtenção de um bloco de validação, por corresponder a uma riqueza nova, devendo incidir apenas no momento de sua alienação, concordando com o entendimento de Thiago Wanderley (2024, p. 46).

Esses exemplos ilustram, de maneira clara, que os desafios de enquadramento tributário dos criptoativos não se limitam a problemas marginais ou transitórios, mas refletem questões estruturais do próprio modelo de tributação da renda em um ambiente econômico digital, descentralizado e em permanente transformação.

5 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste artigo demonstrou que a tributação das criptomoedas representa um dos mais complexos desafios atuais do direito tributário, na medida em que coloca em tensão categorias dogmáticas tradicionais diante de um fenômeno econômico marcado pela descentralização, pela desmaterialização e pela constante inovação tecnológica. A dificuldade de enquadramento jurídico desses ativos não se limita a um problema conceitual, mas projeta efeitos concretos sobre a identificação das hipóteses de incidência, da base de cálculo, do momento da tributação e do próprio sujeito passivo, comprometendo a previsibilidade e a segurança jurídica.

No contexto brasileiro, a ausência de legislação específica levou a Administração Tributária a exercer papel central na conformação do regime aplicável às criptomoedas, especialmente por meio de normas infralegais e de soluções de consulta. Embora tais instrumentos tenham contribuído para a construção de entendimentos administrativos e para o aumento da transparência e da capacidade fiscalizatória do Estado, eles também evidenciam os limites de um modelo regulatório excessivamente dependente de atos administrativos, sobretudo à luz dos princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade tributária.

A evolução normativa observada, desde a Instrução Normativa RFB n. 1.888/2019 até a Instrução Normativa RFB n. 2.291/2025, revela um esforço institucional relevante de adaptação às novas formas de geração e circulação de riqueza digital, com especial ênfase no fortalecimento das obrigações acessórias e no alinhamento a padrões internacionais de intercâmbio de informações. Todavia, esse avanço não foi acompanhado, na mesma intensidade, por uma resposta legislativa capaz de oferecer soluções sistemáticas e estruturalmente coerentes para os problemas de incidência tributária material.

Os desafios específicos examinados, como a tributação da remuneração pela validação de transações em *blockchain*, das taxas pagas pelos usuários, e dos criptoativos decorrentes de *hard forks* e *airdrops*, reforçam a necessidade de uma releitura crítica do conceito de renda e da noção de acréscimo patrimonial no contexto da economia digital.

A adoção acrítica de soluções baseadas exclusivamente na conversão em moeda fiduciária ou na simples analogia com institutos tradicionais pode conduzir a distorções incompatíveis com a capacidade contributiva, a neutralidade tributária e a segurança jurídica.

Diante desse cenário, impõe-se a necessidade de um avanço normativo mais consistente, preferencialmente em âmbito legal, capaz de conciliar a efetividade arrecadatória com a preservação das garantias fundamentais do contribuinte. A tributação das criptomoedas não pode ser concebida apenas como resposta reativa à inovação tecnológica, mas deve integrar uma reflexão mais ampla sobre a reconfiguração dogmática do sistema tributário na economia digital, sob pena de perpetuar um ambiente de insegurança jurídica e de soluções fragmentadas.

6 REFERÊNCIAS

AFONSO, José Roberto; NÓBREGA, Marcos A. R. da; CASTILHOS, Núbia N. A. O. de. Criptomoedas e moedas digitais dos bancos centrais – desafios e perspectivas da tributação no Brasil. *Revista de Direito Público (RDP)*, Brasília, DF, v. 19, n. 102, p. 441-475, abr./jun. 2021. DOI 10.11117/rdp.v19i102.6270.

ARAÚJO, José Evande C.; CORREIA NETO, Celso de Barros. Tributação na era digital: desafios e oportunidades. *Agenda Brasileira*, v. 6, 2023.

BANCO CENTRAL EUROPEU. *Cryptocurrencies and tokens*. [S. l.]: ECB, 2018. Disponível em: https://www.ecb.europa.eu/paym/groups/pdf/fxcg/2018/20180906/Item_2a_-_Cryptocurrencies_and_tokens.pdf. Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Coordenação-Geral de Tributação. Solução de Consulta Cosit n. 214, de 20 de dezembro de 2021. Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF). IRPF. Incidência. Alienação de criptomoedas. Isenção – Operações de Pequeno Valor. R\$ 35.000,00. Disponível em: <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/122341>. Acesso em: 16 dez. 2025.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Coordenação-Geral de Tributação. Solução de Consulta Cosit n. 184, de 24 de junho de 2024. Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF. Cessão temporária de criptomoedas fungíveis. Retribuição mensal paga por pessoa jurídica domiciliada no Brasil. Rendimento. Incidência. Tributação exclusiva no mês em que for recebido o rendimento. [...] Alienação de criptomoedas. Ganho de capital. Isenção. Operações de pequeno valor. Disponível em: <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/138933>. Acesso em: 16 dez. 2025.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB n. 1.888, de 3 de maio de 2019. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Disponível em: <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/100592>. Acesso em: 16 dez. 2025.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB n. 2.291, de 14 de novembro de 2025. Dispõe sobre a prestação de informações relativas a operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Disponível em: <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/147709>. Acesso em: 16 dez. 2025.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Superintendência Regional da Receita Federal. Solução de Consulta Disit/SRRFo6 n. 6008, de 19 de maio de 2022. Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF. Alienação de criptomoedas – Incidência. Isenção – Operações de Pequeno Valor. R\$ 35.000,00. Disponível em: <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/124151>. Acesso em: 16 dez. 2025.

CARVALHO, José E. Araujo. *Economia digital e tributação do consumo no Brasil*. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. [E-book].

CASTELLO, Melissa Guimarães. Bitcoin é moeda? Classificação das criptomoedas para o direito tributário. *Revista Direito GV*, v. 15, n. 3, 2019, e1931.

CASTRO, A. Carvalho (coord.). *Manual de criptoativos: atualizado conforme a lei 14.478/2022*. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. [E-book].

CORREIA NETO, Celso de Barros; AFONSO, José Roberto R.; FUCK, Luciano F. A tributação na era digital e os desafios do sistema tributário no Brasil. *Revista Brasileira de Direito (IMED)*, v. 15, p. 145-167, 2019.

GUIMARÃES, Bruno A. François; SANGALLI SANDRI, Guilherme. A incidência de imposto de renda sobre criptomoedas: da sua natureza camaleônica à efetiva incidência tributária. *Revista Direito Tributário Atual*, São Paulo, n. 54, p. 59-78, 2023. DOI 10.46801/2595-6280.54.3.2023.2343. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2343>. Acesso em: 16 dez. 2025.

MEIRA, Liziane A.; DALL'ORA, Fillipe S.; SANTANA, Hasdassah L. S. Tributação de novas tecnologias: o caso das criptomoedas. In: AFONSO, José R.; SANTANA, Hasdassah L. (coord.). *Tributação 4.0*. São Paulo: Almedina, 2020.

OECD. *Taxing virtual currencies: an overview of tax treatments and emerging tax policy issues*. Paris: OECD, 2020. Disponível em: <https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/topics/policy-issues/tax-policy/flyer-taxing-virtual-currencies-an-overview-of-tax-treatments-and-emerging-tax-policy-issues.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2025.

PISCITELLI, Tathiane. Criptomoedas e os possíveis encaminhamentos tributários à luz da legislação nacional. *Revista Direito Tributário Atual*, São Paulo, n. 40, p. 537-554, 2021. DOI 10.46801/2595-6280-rdta-40-28. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1507>. Acesso em: 16 dez. 2025.

ROBERTO, J. Afonso. *Tributação 4.0*. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. [E-book].

SÃO PAULO (Estado). Secretaria da Fazenda e Planejamento. Resposta à Consulta Tributária 22841/2020, de 02 de dezembro de 2020. Ementa: ITCMD – Transmissão *causa mortis* e doação de “bitcoin” e outras unidades virtuais (moedas virtuais ou criptomoedas). Disponível em: https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/RC22841_2020.aspx. Acesso em: 19 dez. 2025.

SOUSA, Hadassah Laís de Santana. *Tributação 4.0: repensar os tributos na era digital*. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. [E-book].

UNITED STATES SENTENCING COMMISSION (USSC). *Emerging Tech, Bitcoin & Crypto*. [S. l.]: USSC, 2018. Disponível em: https://www.ussc.gov/sites/default/files/pdf/training/annual-national-training-seminar/2018/Emerging_Tech_Bitcoin_Crypto.pdf. Acesso em: 19 dez. 2025.

WANDERLEY, Thiago. Tributação dos criptoativos. In: CASTRO, A. Carvalho (coord.). *Manual de criptoativos: atualizado conforme a Lei 14.478/2022*. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. [E-book].